



Câmara Municipal de Mirassol

“Renato Zancaner”

✉ Av. Fernando Costa, nº 24-23 – Centro - CEP 15130-025 – Mirassol/SP

☎ Fone: (0**17) 3242-3191

www.camaramirassol.sp.gov.br – <mailto:administracao@camaramirassol.sp.gov.br>

Estado de São Paulo
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE
MIRASSOL
(Mirim)
15/07/19

PROJETO DE LEI Nº 024/19
De de de 2019.

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Mirassol** Faço saber que a Câmara Municipal Mirim, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Mirassol o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV - na quarta e quinta autuações, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V - na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

VI - fechamento administrativo.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente pela variação, no ano anterior, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, adotando-se, na hipótese de sua extinção, o índice oficial que vier a substituí-lo em suas finalidades.

Protocolo n.º 715/19

- PRESIDENTE -



Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Mirassol

“Renato Zancaner”

☒ Av. Fernando Costa nº 24-23 – Centro – CEP 15130-025 – Mirassol/SP

☎ Fone: (0**17) 3242-3191

www.camaramirassol.sp.gov.br – <mailto:administracao@camaramirassol.sp.gov.br>

Fic. n.º

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Dr. José Sicard, 10 de julho de 2019.

Maria Isabele Borges e Souza
Maria Isabele Borges e Souza
Vereadora Mirim



Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Mirassol

“Renato Zancaner”

✉ Av. Fernando Costa nº 24-23 – Centro – CEP 15130-025 – Mirassol/SP

☎ Fone: (0**17) 3242-3191

www.camaramirassol.sp.gov.br – <mailto:administracao@camaramirassol.sp.gov.br>

Fls. n.º

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei, tem por objetivo a proibição do fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, promovendo o incentivo e conscientização dos enormes problemas que o uso excessivo de canudos ocasionam.

A substituição dos canudos de plástico em estabelecimentos por um material orgânico como macarrão e a proibição deles e multa para quem os fornecer.

O canudo pode demorar 50 anos para se decompor. Há 5 bilhões de toneladas de lixo existente no planeta, 4% são canudos. A ideia é diminuirmos a quantidade desse lixo e a o número de mortes de animais que morrem ingerindo o plástico. Além de ajudar o planeta o macarrão é mais barato que o plástico

Diante do exposto, rogamos os bons ofícios para que referido Projeto de Lei seja apreciado em conformidade com o que dispõe na Lei nº 1.612/90 e na forma regimental.

Mirassol, data supra.

Maria Isabele Borges e Souza